



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.377 - SP (2018/0314382-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

O

RECORRENTE : LETICIA NASCIMENTO ARAUJO

**ADVOGADOS : MARINA HAMUD MORATO DE ANDRADE -
DEFENSORA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O *judicium accusationis* constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. Assim, muito embora a decisão de pronúncia, dada sua importância para o réu, deva ser bem fundamentada, sob pena de nulidade, nos termos do inciso IV do art. 93 da Carta Magna, sua linguagem deve ser sóbria e comedida, a fim de não exercer qualquer influência no ânimo dos jurados e ficar adstrita ao reconhecimento da existência do crime e de indícios de autoria.

2. Por sua vez, em juízo revisional ordinário, provocado por recurso da defesa contra a pronúncia, permite-se ao tribunal, até por seu dever de motivação (art. 93, IX da CF), maior desdobramento da análise das teses e dos argumentos que compõem o recurso, sob pena de nulidade do acórdão. Não se verifica, portanto, excesso de linguagem na explicitação de voto em sentido contrário à defesa se, na sua essência, o aresto se finca na proclamada suficiência de indícios de autoria delitiva e na prova da materialidade do homicídio objeto da imputação.

3. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz.

Brasília (DF), 12 de março de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.377 - SP (2018/0314382-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso especial interposto por **Leticia Nascimento Araujo**, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no Recurso em Sentido Estrito n. 0835487.85.2013.8.26.0052 (fls. 483/494).

Recurso em sentido estrito. Pronúncia mantida. Requisitos de materialidade e autoria bem caracterizados nos autos. Evidências mais do que suficientes a mandar a causa a julgamento popular pelo Tribunal do Júri, foro apropriado para tanto. Recurso improvido.

No recurso especial é indicada a violação do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal.

Assevera a recorrente que, conforme se verifica a fls. 387/389, foi pronunciada para que seja submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incursão nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, ambos do Código Penal. [...] No entanto, ao apreciar e negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito da defesa, o acórdão do Tribunal de Justiça bandeirante incorreu em excesso de linguagem (fl. 502).

Aduz, no ponto, que o uso das frases "embora e aqui isto inócorra" e "não convence" prejudica a plenitude de defesa, visto que, em plenário, os jurados terão acesso ao referido acórdão, nos termos do parágrafo único do art. 472 do CPP (fl. 503).

Ressalta que a expressão utilizada pelo aresto, ao se referir à incerteza das provas produzidas até ali, "embora e aqui isto inócorra", externaliza um julgamento de mérito, por parte do Tribunal, de forma absolutamente prejudicial a ré, possuindo potencial para influenciar o livre convencimento dos jurados. Em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resumo, substituindo-se aos juízes naturais da causa, o desembargador relator afirma que as provas contra a ré são certas. [...] No mesmo sentido, a frase: "sua versão - que tenta apresentar tese de ocorrência de legítima defesa - não convence". Mais uma vez, o E. Tribunal reproduz seu julgamento com relação às teses defensivas no que se refere aos fatos e não ao direito. [...] Isso porque, um jurado que receba o voto em referência, se verá a diante de decisão na qual o Desembargador, no que tange as provas do processo em tela, entendeu não haver qualquer incerteza e que a tese de legítima defesa também não deve convencer. Ora, se não há incerteza com relação às provas e a tese defensiva não convence, o caso já pode entender-se por resolvido - influenciando, diretamente, o convencimento do jurado [que possui a competência Constitucional para julgamento da matéria] (fl. 508).

Pede a recorrente o conhecimento e o provimento do recurso para que seja anulado o combatido aresto, a fim de que outro seja proferido com observância do disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal.

Oferecidas contrarrazões (fls. 514/518), o recurso especial foi admitido na origem (fl. 521).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da insurgência (fls. 531/535).

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA EXCESSO DE LINGUAGEM. TESE DEFENSIVA NÃO PREQUESTIONADA. ÓBICE DA SÚMULA N.º 211/STJ. ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO JUDICIAL A SUA FUNCIONALIDADE. DECISÃO QUE CONVERGE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N.º 83/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.377 - SP (2018/0314382-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação merece acolhida.

Extraem-se os seguintes excertos do acórdão do recurso em sentido estrito (fls. 490/494 – grifo nosso):

[...]

Sua versão - que tenta apresentar a tese de ocorrência de legítima defesa - não convence.

Pois isolada e, principalmente, improvada até aqui.

Além disso e ao contrário, os demais indícios colhidos durante o decorrer da instrução apontam outra dinâmica dos fatos.

[...]

Figurando na legislação pátria o Tribunal do Júri como juízo certo e competente para apreciar e julgar os crimes dolosos, consumados ou tentados, perpetrados contra a vida humana, ainda que incerta a prova - embora e aqui isto inocorra - cabe àquela sede a palavra final sobre as consequências e responsabilização do agente.

Assim e havendo, como há, em tese, indícios suficientes, tanto de materialidade, como de autoria, mais do que justificada a pronúncia.

Nega-se provimento ao recurso.

[...]

Com efeito, tem-se como evidente o excesso de linguagem nos trechos destacados no recurso especial e acima transcritos, portanto, capazes de provocar prejuízo à recorrente.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. EXCESSO DE LINGUAGEM. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRISÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO CONCRETA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. O acórdão que mantém a sentença de pronúncia não pode se exceder de modo a prejudicar o acusado. O excesso de linguagem é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidente se o Tribunal de origem conclui que a autoria é "absolutamente inquestionável", além de tecer outras considerações conclusivas sobre o mérito da causa. Deveria a Corte estadual limitar-se a verificar a existência de indícios suficientes de autoria, não lhe competindo concluir pela certeza de que o paciente seria o autor do delito.

3. Hipótese em que a custódia provisória foi decretada, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública, em razão da circunstâncias concretas dos delitos (homicídios cometidos contra policiais civis). Destacou-se a real periculosidade do paciente, que inclusive possui antecedente criminal envolvendo arma de fogo, diante do *modus operandi* empregado.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para, reconhecido o excesso de linguagem, determinar o desentranhamento do aresto atacado dos autos da ação penal, bem assim a sua colocação em envelope lacrado, vedada a sua utilização na sessão de julgamento, certificando-se, todavia, nos autos, o resultado do julgamento do recurso.

(HC n. 310.941/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/3/2015 – grifo nosso).

Ademais, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RHC n. 122.909/SE, Segunda Turma, DJe 12/12/2014; e HC n. 123.311/PR, Primeira Turma, DJe 27/10/2015), no sentido de que, **reconhecida a existência de excesso de linguagem na sentença pronúncia ou no acórdão confirmatório, a anulação da decisão é providência jurídica adequada.**

Em face do exposto, **dou provimento** ao recurso especial, a fim de que, reconhecida a existência de excesso de linguagem no acórdão do recurso em sentido estrito, seja anulado, determinando-se que outro seja prolatado, sem o vício apontado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.377 - SP (2018/0314382-1)

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LETÍCIA NASCIMENTO ARAÚJO interpõe, por sua qualificada defesa, recurso especial e agravo em recurso especial, o primeiro, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, proferido no Recurso em Sentido Estrito n. 0835487-85.2013.8.26.0052.

Consta dos autos que a requerente foi pronunciada como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, com o escopo de ser submetida a julgamento perante o Tribunal do Júri. Irresignada, manejou recurso em sentido estrito, o qual foi desprovido em julgamento unânime (fls. 483-494).

A defesa, então, interpôs recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, por meio do qual alegou afronta ao art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, por entender que houve **excesso de linguagem do *decisum* prolatado pela Corte de origem no recurso em sentido estrito**. Requer, então, a nulidade do mencionado julgado para que outro seja proferido com observância do dispositivo apontado como violado.

As contrarrazões ao presente recurso foram oferecidas às fls. 514-518, e o Ministério Público Federal opinou, às fls. 531-535, pelo não conhecimento do apelo raro.

Na sessão de 12/3/2019, o relator proferiu voto pelo provimento do recurso especial, sob o argumento de violação do art. 413 do Código de Processo Penal.

Peço vênia para divergir.

I. Admissibilidade do recurso especial

O recurso é **tempestivo** e **preenche os demais requisitos de admissibilidade**, motivos pelos quais **conheço do especial** e passo à análise da impugnação.

II. Contextualização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos que a requerente foi pronunciada como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, com o escopo de ser submetida a julgamento perante o Conselho de Sentença.

Irresignada, interpôs recurso em sentido estrito, que foi desprovido em julgamento unânime, conforme a seguinte ementa (fl. 486):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA MANTIDA. REQUISITOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA BEM CARACTERIZADOS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS MAIS DO QUE SUFICIENTES A MANDAR A CAUSA A JULGAMENTO POPULAR PELO TRIBUNAL DO JÚRI, FORO APROPRIADO PARA TANTO. RECURSO IMPROVIDO.

III. Art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal – excesso de linguagem

Acerca da decisão de pronúncia, preceitua o art. 413, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

A decisão interlocutória de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, em que não é exigida, nesse momento processual, prova incontroversa da autoria do delito, pois **bastam a existência de indícios suficientes** de que o acusado seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.

Releva, de plano, enfatizar que o Código de Processo Penal, quando se refere ao termo “indícios” (como elementos informativos ou probatórios dos quais se permita extrair alguma conclusão), diverge acerca do grau de exigência em relação a determinados atos processuais, tendo em vista os diferentes graus de cognição inerentes a cada momento ou ato integrante da persecução penal. Assim é que, em original obra, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (*A prova por indícios no processo penal*. RJ: Lumen Juris, 2009,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

p. 44, destaquei) pontua:

O Código limitou-se a conceituar o indício, mas a ele se refere, também, nos arts.126 (indícios **veementes** da proveniência ilícita dos bens para a decretação do sequestro), 134 (indícios **suficientes** de autoria para autorizar a inscrição de hipoteca legal), 312 (indícios **suficientes** de autoria para a decretação da prisão preventiva), 408 (indícios de autoria para a pronúncia) e 409 (indícios de autoria **inexistentes**, acarretando a impronúncia). (grifei)

É bem verdade que a redação do dispositivo relativo à pronúncia foi alterada (inclusive para melhor denotá-la como uma “decisão”, de natureza interlocutória, não terminativa, do que como “sentença”), e passou a constar do art. 413 (que substituiu o art. 408) a expressão “indícios suficientes de autoria ou participação”, a qual de nenhum modo se refere a um grau de certeza nem também se traduz em mera suspeita de que o pronunciado tenha envolvimento subjetivo com o crime objeto da pronúncia.

O *iudicium accusationis* constitui **simples juízo de admissibilidade da acusação**. Portanto, questões relativas à **certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Tribunal do Júri**, órgão constitucionalmente competente para o exame do mérito de crimes dolosos contra a vida. Vale dizer, caberá apenas ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, decidir, com base nos elementos fático-probatórios amealhados aos autos, se a ação delineada pela acusação foi praticada pelo réu.

Conforme leciona Eugênio Pacelli de Oliveira:

Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, **a prova há de ser segura quanto ao fato**. Já em relação à autoria, **bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela**. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar **um juízo de probabilidade e não o de certeza**. [...] Não se pode perder de vista que a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri, conforme exigência e garantia constitucional. (*Curso de Processo Penal*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 722-723, destaquei).

Aramis Nassif ensina que "a fundamentação deve ser cuidadosa, objetivando demonstrar, repita-se apenas a admissibilidade da pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusatória". E complementa o autor:

Consequentemente, é orientação unânime de todos quanto estudam o júri, que o magistrado deve:

- a) evitar manifestação de crítica ou censura à conduta dos pronunciandos que não seja necessária para demonstrar a existência do fato ou sua autoria;
- b) evitar o emprego de adjetivos que tragam, implicitamente, a sua vocação condenatória ou absolutória em relação à conduta do pronunciado.

(*O Júri Objetivo*. 2. ed. revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 43).

Sobre a matéria, a jurisprudência desta Corte de Justiça proclama, por sua Terceira Seção, que não se configura o alegado excesso de linguagem quando, por ocasião da prolação da decisão de pronúncia ou do acórdão que a mantém, o magistrado se refere às provas constantes dos autos, **no sentido de mencionar a ocorrência da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, aptos a ensejar o julgamento do feito pelo Tribunal do Júri**. Exemplifico o entendimento:

[...]

2. Não prospera a alegação de excesso de linguagem por ocasião da decisão de **pronúncia**, pois as instâncias de origem não emitiram juízo de valor acerca da certeza da autoria, mas, tão somente, demonstraram, no vasto acervo probatório, a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes que apontam o paciente como o autor dos fatos narrados na denúncia e afastaram o pleito de absolvição sumária, por não estar a alegada excludente plenamente clara.

3. *Habeas Corpus* não conhecido.

(HC n. 303.353/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 25/4/2016, grifei).

Quando se fala de “excesso de linguagem”, **tem-se em vista, particularmente, a decisão de pronúncia**, pois é a peça que encerra a primeira fase do procedimento inerente aos crimes dolosos contra a vida e sobre a qual irá girar o debate perante os jurados. E, devido à formação não técnica dos juízes populares, eles devem ser preservados de afirmações peremptórias por quem analisa a suficiência das provas formadas no *iudicium accusationis*.

A jurisprudência estendeu o alcance desse dever de sobriedade da linguagem também para os acórdãos de recursos interpostos contra a pronúncia, o que abrange o recurso em sentido estrito e os embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes e de nulidade.

Contudo, é preciso assentar que, **a rigor, o que se impede predominantemente é o excesso de linguagem na pronúncia**, mesmo porque, ao julgar o recurso contra ela interposto pelo réu, o tribunal, por **indeclinável dever de motivação** dos atos decisórios (art. 93, IX, da Constituição da República) – dever judicial que, sob a ótica do acusado, constitui direito irrenunciável, ou garantia secundária do acusado, na expressão de Luigi Ferrajoli –, deve refutar, se for o caso, as alegações e as teses que amparam a impugnação. É dizer, se o tribunal não acolhe o recurso interposto contra a decisão de pronúncia, deverá explicitar suficientemente as razões de seu convencimento, sob pena de declarar-se nulo o julgado, por falta de fundamentação.

Nessa perspectiva, destaco os trechos do voto impugnado nos quais a defesa alega o excesso de linguagem (fls. 490 e 494, destaques feitos pela recorrente):

[...]

Sua versão - que tenta apresentar a tese de ocorrência de legítima defesa - **não convence**.

[...]

Figurando na legislação pátria o Tribunal do Júri como juízo certo e competente para apreciar e julgar os crimes dolosos, consumados ou tentados, perpetrados contra a vida humana, **ainda que incerta a prova - embora e aqui isto inocorra** cabe àquela sede a palavra final sobre as consequências e responsabilização do agente.

[...]

Segundo a defesa, o *decisum*, como está, pode influenciar a decisão a ser proferida pelos juízes leigos; cabe, portanto, a anulação do acórdão confirmatório da pronúncia.

Em que pese a existência do que se poderia ter como uma afirmação mais assertiva no julgado – em meio a tantas outras sem essa conotação –, **não identifico, no contexto do aresto, o excesso de linguagem suscitado pela insurgente**, porquanto o Tribunal de origem, ao apreciar os elementos contidos no processo, **o fez sob perspectiva adequada ao momento processual**, para, diante da prova da materialidade e da suficiência de indícios de autoria da pronunciada no relatado homicídio, **afastar a ocorrência de legítima defesa e a desclassificação do delito para lesão corporal seguida de morte ou para homicídio simples**. Manteve, então, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão de primeira instância.

Considera-se que, ao julgar o recurso interposto pela defesa, buscaram os magistrados de segundo grau, em **juízo revisional**, posicionar-se com relação às teses defensivas. Como salientado, as alegações trazidas pela ré foram confrontadas com as contrarrazões do Ministério Público, em procedimento dialético que legitima qualquer julgamento. Se, eventualmente, foi empregada uma ou outra assertiva com maior ênfase no desenrolar do raciocínio judicial, tal circunstância não configura abusividade do julgado por uso de linguagem excessiva.

De todo modo, não há, nas expressões utilizadas no acórdão impugnado, incursão vertical no mérito da causa, a afrontar os limites estabelecidos no art. 413, § 1º, do CPP, uma vez que as instâncias ordinárias se limitaram a apontar dados dos autos aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no mencionado dispositivo legal.

Enfim, a conclusão a que chegou o Tribunal se alinha ao que já decidiu majoritariamente a Turma em acórdão **que ficou sob minha relatoria**, cujo excerto da ementa bem condensa a discussão:

[...]

1. A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação; não é exigido, nesse momento processual, prova incontroversa da autoria do delito - bastam indícios suficientes de que o réu seja seu autor e certeza quanto à materialidade do crime.

[...]

3. O *judicium accusationis* constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. Assim, muito embora a decisão de pronúncia, dada sua importância para o réu, deva ser bem fundamentada, sob pena de nulidade, nos termos do inciso IV do art. 93 da Carta Magna, sua linguagem deve ser sóbria e comedida, a fim de não exercer qualquer influência no ânimo dos jurados e ficar adstrita ao reconhecimento da existência do crime e de indícios de autoria. Nesse contexto, não há que se falar em excesso de linguagem se o decisum se limitou a demonstrar a materialidade dos delitos e a suficiência de indícios para a pronúncia.

4. Por sua vez, em juízo revisional ordinário, provocado por recurso da defesa contra a pronúncia, permite-se ao tribunal, até por seu dever de motivação (art. 93, IX da CF), maior desdobramento da análise das teses e dos argumentos que compõem o recurso, sob pena de nulidade do acórdão. Não se verifica, portanto, excesso de linguagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na explicitação de voto em sentido contrário à defesa se, na sua essência, o aresto se finca na proclamada suficiência de indícios de autoria delitiva e na prova da materialidade dos homicídios objeto da imputação.

[...]

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.750.906/DF, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Rel. p/ acórdão Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 15/3/2019)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço do recurso especial**, mas divirjo respeitosamente da compreensão do relator, **a fim de negar-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0314382-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.782.377 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08354878520138260052 20180000335070 2901/2013 29012013 8354878520138260052
RI004A02Q0000

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LETICIA NASCIMENTO ARAUJO
ADVOGADOS : MARINA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz.